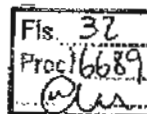




IOM 06.05.88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3168, DE 02 DE MAIO DE 1.988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 5 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento, o plantão e o servi-
ço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em re-
gulamento.

§ 1º - O plantão far-se-á por escala de revezamento, pro-
posta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Droga -
rias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e
publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divi-
didos em setores.

Art. 2º - Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expe-
diente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único - Aos demais estabelecimentos é vedado o -
funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefei-
tura para período pré-determinado, com ciência da Associação -
dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3º - Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento
afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicati-
va dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabeleci-
mentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto-
pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da -
Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.



Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade-fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

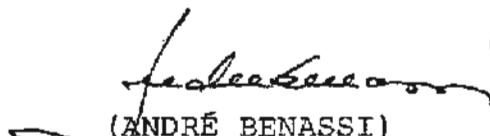
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV - demais disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

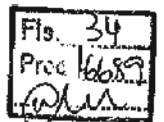
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

S.M.



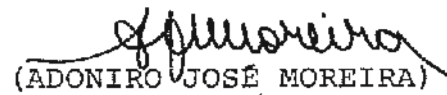
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Lei nº 3168/88-

-fls.03-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do -
mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-